



Revisação®

COORDENAÇÃO
ALAN MARTINS
HENRIQUE CORREIA

Carreiras Fiscais

RECEITA FEDERAL

**Auditor-Fiscal e
Analista-Tributário**

7º | Revista
edição | atualizada
ampliada

2022

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Direito Tributário

**Alan Martins e
Dimas Yamada Scardoelli**

TABELA DE INCIDÊNCIA DE QUESTÕES

Distribuição das questões organizada por ordem didática de assuntos		
Assunto	N. de questões	Peso
TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES	31	25,00%
LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR	22	17,74%
COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA	5	4,03%
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	17	13,71%
OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA E FATO GERADOR	9	7,26%
SUJEITOS (ATIVO E PASSIVO), RESPONSABILIDADE, CAPACIDADE E DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	12	9,68%
CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO (LANÇAMENTO), GARANTIAS E PRIVILÉGIOS, SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E EXTINÇÃO	12	9,68%
EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	7	5,65%
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (FISCALIZAÇÃO, DÍVIDA ATIVA E CERTIDÕES)	9	7,26%
Total	124	100

Direito Tributário

Alan Martins e
Dimas Yamada Scardoelli

✦ QUESTÕES

1. TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

- ▶ CF, título VI, capítulo I, seções I a V.
- ▶ CF, art. 195.
- ▶ CTN, arts. 3º, 4º e 15 a 82.
- ▶ Regulamento Aduaneiro – Decreto 6.759, de 5 de fevereiro de 2009.
- ▶ RIOF – Regulamento do IOF – Decreto 6.306, de 14 de dezembro de 2007.
- ▶ RIPI – Regulamento do IPI – Decreto 7.212, de 15 de junho de 2010.
- ▶ RIR – Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 9.580, de 22 de novembro de 2018.
- ▶ Decreto-lei 1.598, de 26 de dezembro de 1977.
- ▶ Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1988.
- ▶ Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 57.
- ▶ Lei 9.430, de 27 de setembro de 1996.
- ▶ Lei 10.366, de 24 de janeiro de 1997, art. 1º, § 1º.
- ▶ Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- ▶ Lei 10.865, de 30 de abril de 2004.
- ▶ Lei 11.638, de 28 de dezembro de 2007.
- ▶ Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.
- ▶ Lei 12.973, de 13 de maio de 2014.
- ▶ Medida Provisória 627, de 11 de novembro de 2013 (convertida na Lei 12.973/2014).

01. (ESAF – Auditor-Fiscal – RFB/2014) Sobre a CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) é incorreto afirmar que:

- a) o valor pago a título de CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou da renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.
- b) é constitucional dispositivo de lei que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas.

- c) as associações de poupança e empréstimo estão isentas do imposto sobre a renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido.
- d) as entidades sujeitas a CSLL poderão ajustar o resultado do período com as adições determinadas e exclusões admitidas, conforme legislação vigente, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição.
- e) estão sujeitas ao pagamento da CSLL as pessoas jurídicas e as pessoas físicas a elas equiparadas, domiciliadas no País. A apuração da CSLL deve acompanhar a forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ.

COMENTÁRIOS

✦ **Nota do autor:** atenção para a exigência do examinador de que fosse assinalada a alternativa veiculando texto incorreto a respeito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Essa questão também revela duas tendências da ESAF, fortemente manifestadas na prova de Direito Tributário de 2014. A primeira foi a de exigir do candidato vastos conhecimentos sobre a jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo do Supremo Tribunal Federal. E a segunda, foi a cobrança de legislação tributária federal na prova de Direito Tributário, o que não se pode alegar constituir exigência indevida, pois o conteúdo de Direito Tributário abrange os tributos em espécie.

Alternativas “a” e “b”: são afirmações corretas, pois correspondem com exatidão ao entendimento da jurisprudência do STF acerca da CSLL, consoante se depreende de recente acórdão exarado com repercussão geral (STF – RE 582252/SP – Pleno – Rel. Min. Joaquim Barbosa – Dje 06/12/2014).

Alternativa “c”: nos termos do artigo 188 do Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 9.580/2018, de fato, estão “...isentas do imposto sobre a renda as associações de poupança e empréstimo autorizadas a funcionar de acordo com o Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, que tenham por objetivo propiciar ou facilitar a aquisição de casa própria aos associados, captar, incentivar e disseminar a poupança, e que atendam às normas estabelecidas pelo Conselho Monetário

rio Nacional". Também, realmente, não há previsão de isenção para essas entidades em relação à CSLL e, assim, diante do que estabelece o artigo 150, § 6º da CF ("... qualquer subsídio ou isenção... só poderá ser concedido mediante lei específica..."), elas são contribuintes da CSLL.

Alternativa "d" – incorreta – deve ser assinada. Veicula o texto incorreto sobre a CSLL, na medida em que, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição, as entidades sujeitas ao tributo **deverão** ajustar o resultado do período com as adições e exclusões admitidas, conforme legislação vigente. É o que se depreende do disposto na alínea "c" do § 1º do artigo 2º da Lei 7.689/88, segundo o qual "... o resultado do período-base, apurado com observância da legislação comercial, **será ajustado**", o que demanda uma obrigatoriedade de ajuste estabelecida pelo legislador, e não uma faculdade ("poderão ajustar"), como equivocadamente ventilado pelo examinador.

Alternativa "e": as pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e as pessoas físicas que lhes são equiparadas pela legislação tributária constituem o elenco de contribuintes da CSLL, estabelecido no artigo 4º da Lei 7.689/88. No mais, nos termos do artigo 57 da Lei 8.981/95, aplicam-se à CSLL "...as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas...", o que torna lícito o afirmado pelo examinador no sentido de que a apuração da CSLL deve – acompanhar a forma de tributação do lucro adotada para o IRPJ.

Alternativa correta: letra "d".

02. (ESAF – Auditor-Fiscal – RFB/2014) Com a extinção do chamado Regime Tributário de Transição (RTT), foram efetuadas importantes alterações na legislação vigente sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), e sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Entre as opções abaixo, assinale aquela que não constitui uma dessas alterações.

- Tratamento dos efeitos provocados em razão da alteração significativa na forma de contabilização do arrendamento mercantil (leasing) na Lei das SA, com o reconhecimento no ativo imobilizado do bem arrendado, desde a formalização do contrato.
- Disciplinamento de ajustes decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos em razão da convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais.
- Estabelecimento de multa específica pela falta de apresentação da escrituração do livro de apuração do lucro real em meio digital, ou pela sua apresentação com informações incorretas ou omissas, com base na capacidade contributiva da empresa.
- Extinção da sistemática de ajustes em Livro Fiscal para os ajustes do lucro líquido decorrentes do RTT.
- Avaliação dos investimentos pela equivalência patrimonial. A MP dispõe sobre o registro separado

do valor decorrente da avaliação ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e a diferença decorrente de rentabilidade futura (*goodwill*).

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** o Regime Tributário de Transição – RTT foi instituído em 2008 para tratar dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638/2007 e pelos artigos 37 e 38 da Lei 11.941/2009 (originária da Lei MP 449/2008). Foi extinto pela Medida Provisória 627/2013, convertida na Lei 12.973/2014, que também introduziu importantes alterações na legislação vigente sobre o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Atenção para a exigência do examinador de que fosse assinalada como correta a alternativa contendo a opção que não constitui uma dessas alterações na legislação do IRPJ e da CSLL. Outro detalhe interessante é que todas as alternativas contendo opções corretas corresponderam a trechos da exposição de motivos da Medida Provisória 627/2013.

Alternativa "a": como em todas as demais alternativas contendo opções corretas, reproduz trecho da exposição de motivos da Medida Provisória 627/2013 e evidencia o que está disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 13 do Decreto-lei 1.598/77, com redação da referida medida provisória.

Alternativa "b": os novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei 11.638/2007 e pelos artigos 37 e 38 da Lei 11.941/2009 (originária da Lei MP 449/2008) buscam justamente a convergência das normas contábeis brasileiras aos padrões internacionais. Não é por outra razão que, após consolidação desses métodos e critérios, a MP 627/2013 veio estabelecer uma disciplina dos ajustes necessários, consoante, mais uma vez, esclarecido na exposição de motivos da medida provisória em tela.

Alternativa "c": nos termos da redação que a MP 627/2013 deu ao 8º-A do Decreto-lei 1.598/77, o sujeito passivo que deixar de apresentar o livro de apuração do lucro real em meio digital, ou apresentá-lo com inexatidões, incorreções ou omissões, fica mesmo sujeito a multa específica. Essa multa varia segundo a capacidade contributiva da empresa, o que se evidencia pela natureza da penalidade, que é de 0,025%, por mês calendário ou fração da receita bruta da pessoa jurídica no período a que se refere a apuração, limitada a um por cento, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso o livro (inciso I), ou de 5%, não inferior a R\$ 500,00, do valor omitido, inexistente ou incorreto.

Alternativa "d": segundo o item 15.2 da Exposição de Motivos da MP 627/2013, o artigo 8º, também em razão dos avanços tecnológicos e objetivando melhor controle, mediante o aperfeiçoamento da forma de escriturar e de disponibilizar o livro de apuração do lucro real fiscal, obriga os contribuintes a escriturar o livro eletrônico de escrituração e apuração da pessoa jurídica pelo lucro real. Com isso, restou mantida a sis-

temática de ajustes em Livro Fiscal para os ajustes do lucro líquido decorrentes do RTT, totalmente o inverso do que o afirmado pelo examinador nessa alternativa da questão.

Alternativa “e”: de acordo com a redação que a MP 627/2013 deu ao artigo 20, incisos II e III do Decreto-lei 1.598/77, realmente, são desdobramentos previstos para o registro do custo de aquisição o valor decorrente da avaliação ao valor justo dos ativos líquidos da investida (mais-valia) e a diferença decorrente de rentabilidade futura (*goodwill*).

Alternativa correta: letra “d”.

03. (ESAF – Auditor-Fiscal – RFB/2014) A desoneração do ICMS – Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – das exportações, cuja finalidade é o incentivo a estas, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos – imuniza as operações de exportação e assegura a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto (ICMS) cobrado nas operações e prestações anteriores. Consoante entendimento do STF sobre tal dispositivo, podemos afirmar, exceto, que:

- o aproveitamento dos créditos de ICMS, por ocasião da saída imune para o exterior, gera receita tributável por parte da Cofins e da Contribuição para o PIS.
- adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior.
- sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.
- o aproveitamento de créditos de ICMS, por ocasião da saída imune para o exterior, constitui mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, assegurada expressamente pela Constituição Federal.
- o conceito de receita, acolhido pela Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota do autor:** consoante tradição da banca ESAF para as provas voltadas ao cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, essa questão exige que o candidato esteja ciente dos mais recentes entendimentos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária. No caso, a exigência diz respeito à decisão com repercussão geral do Pleno do STF no Recurso Extraordinário 606107/RS, julgamento em 22/05/2013, que teve por relatora a Ministra Rosa Weber. Atenção para a exigência do examinador, evidenciada pelo termo “exceto”, de que fosse assinalada a única alternativa não condizente com o entendimento do Supremo

acerca do artigo 155, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal, segundo o qual o ICMS não incidirá “...sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”.

Alternativa “a”: deve ser assinalada por estar em desconhecimento com o entendimento do STF, que é justamente o oposto, isto é, de que o aproveitamento dos créditos de ICMS, por ocasião da saída imune para o exterior, **não** gera receita tributável por parte da Cofins e da Contribuição para o PIS. Para fundamentar esse entendimento, o acórdão consigna que a manutenção de crédito assegurada pelo artigo 155, inciso X, alínea “a”, da Constituição Federal consiste em mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS, ou seja, não pode ser considerada como receita ou faturamento da empresa exportadora.

Demais alternativos: todas transcrevem, literalmente, trechos da ementa do acórdão do RE 606107/RS, refletindo com exatidão o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Alternativa correta: letra “a”.

04. (ESAF – AFRFB – 2012) Com relação ao entendimento do STF sobre as contribuições sociais gerais, as contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, assinale a opção correta.

- Não se pode prescindir de lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais.
- Sua constitucionalidade seria aferida pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.
- No caso da contribuição devida ao SEBRAE, tendo em vista tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, o STF entende ser exigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ela arrecadados.
- A sujeição de vencimentos e de proventos de aposentadoria e pensões à incidência de contribuição previdenciária constitui ofensa ao direito adquirido no ato de aposentadoria.
- Tais contribuições sujeitam-se à força atrativa do pacto federativo, pois a União está obrigada a partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados.

COMENTÁRIOS

❖ **Nota do autor:** atenção que essa questão deve ser respondida de acordo com o entendimento manifestado pela jurisprudência do STF. Intensificando a

tendência de provas anteriores, nos concursos para as carreiras fiscais da Receita Federal de 2012, foi alta a cobrança da ESAF em torno da jurisprudência do Supremo.

Alternativa “a”: assertiva contrária à jurisprudência do STF, segundo a qual é dispensável a edição de lei complementar para instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (STF – AI 737858 ED-AgR / SP – 1ª. Turma – Rel. Min. Dias Toffoli – julg. 06/11/2012) e de interesse de categorias profissionais (STF – AI 737858 ED-AgR / SP – 2ª. Turma – Rel. Min. Eros Grau – julg. 26/05/2009).

Alternativa “b”: é a alternativa correta, pois se trata de um entendimento consagrado em recentes decisões do Supremo, de que a constitucionalidade das contribuições em questão deve ser aferida pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade (STF – ADI 2556/DF – Pleno – Rel. Min. Joaquim Barbosa – julg. 13/06/2012).

Alternativa “c”: incorreta, na medida em que, com relação à contribuição para o SEBRAE, a jurisprudência do STF orienta-se no sentido de não ser necessária a vinculação direta entre o contribuinte e o benefício decorrente da aplicação dos valores arrecadados (STF – RE 429521 AgR / MG – 2ª. Turma – Rel. Min. Joaquim Barbosa – julg. 29/03/2005).

Alternativa “d”: mais uma assertiva incorreta por divergir totalmente do entendimento que se observa na jurisprudência do STF, segundo o qual inexistente no ordenamento jurídico norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, estabeleça imunidade relativa a proventos e as pensões à contribuição previdenciária, não havendo, a respeito, direito adquirido com a aposentadoria (STF – ADI 3128 / DF – Pleno – Rel.ª Min.ª Ellen Gracie – 18/08/2004).

Alternativa “e”: errada, porque não há previsão de partilha do produto da arrecadação das contribuições sociais gerais entre a União e os demais entes federados.

Alternativa correta: letra “b”.

05. (ESAF – AFRFB – 2012) A Constituição Federal, em seu art. 195, dispõe sobre as contribuições para a seguridade social, estabelecendo as suas fontes. Sobre as contribuições incidentes sobre a receita ou faturamento, e de acordo com o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, analise os itens a seguir, classificando-os como corretos ou incorretos, para, a seguir, assinalar a assertiva que corresponda à sua opção.

- I. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa.
- II. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da Cofins e da contribuição para o PIS, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda

(entrega do produto) e não com o recebimento do preço acordado.

- III. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da Cofins, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária.
- IV. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão.
- V. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da Cofins, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo.

Estão corretos apenas os itens:

- a) I, II e IV.
- b) I e IV.
- c) II, III e V.
- d) II e III.
- e) todos os itens estão corretos.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** mais uma questão que leva em conta a jurisprudência do STF. Agora, a exigência do examinador foi de que o candidato julgasse as cinco afirmativas e depois assinalasse a alternativa contemplando os itens corretos. No mérito, versa sobre o PIS e a COFINS, que são contribuições sobre a receita ou faturamento e todas as afirmativas dizem respeito a uma recente decisão do Supremo Tribunal Federal, o que demonstra claramente que, nos concursos organizados pela ESAF, o candidato antenado à jurisprudência dos tribunais superiores possui grande potencial para se sair muito bem.

Item I a V: todos os cinco itens são transcrições literais da ementa de recente acórdão do STF (RE 586482 / RS – Pleno – Rel. Min. Dias Toffoli – julg. 23/11/2011). Portanto, estão corretos.

Alternativa correta: letra “e”.

06. (ESAF – AFRFB – 2012) Sobre o imposto de transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, de competência dos Estados e do Distrito Federal, assinala a opção incorreta.

- a) Sua incidência é legítima no caso de inventário por morte presumida.
- b) Não incide sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz.
- c) Sua existência não obsta que se utilize o valor do monte-mor como base de cálculo da taxa judiciária.

- d) Não é exigível antes da homologação do cálculo do valor do bem transmitido.
- e) É calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação.

COMENTÁRIOS

📌 **Nota do autor:** atenção que a exigência do examinador é que seja assinalada a opção incorreta. Quanto ao conteúdo, as alternativas de muitas questões de provas da ESAF constituem meras transcrições de súmulas dos tribunais superiores. É o caso dessa questão, que envolve as súmulas 113, 114, 115 e 331 do STF. Às vezes, são cobradas até súmulas que, diante de alterações legislativas, podem ser consideradas superadas. Entretanto, se a súmula não estiver expressamente revogada, aconselha-se considerar sempre correta a alternativa que estiver de acordo com ela. Os gabaritos da ESAF têm primado sempre, de forma até intransigente, pela literalidade das orientações jurisprudenciais, especialmente as sumuladas.

Alternativa “a”: resposta correta de acordo com o texto literal da Súmula 331 do STF.

Alternativa “b”: resposta correta de acordo com o texto literal da Súmula 115 do STF.

Alternativa “c” – incorreta – deve ser assinalada. Pois a resposta está errada, como pede o enunciado. Por sinal, é a única alternativa cujo conteúdo não se refere a uma súmula do STF. A insinuação do examinador esbarra no artigo 145, § 2º, da CF, segundo o qual as taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. No caso, o valor do monte-mor, isto é, da herança transmitida, corresponde à base de cálculo do imposto sobre transmissão *causa mortis*, razão pela qual não ser base de cálculo da taxa judiciária.

Alternativa “d”: resposta correta de acordo com o texto literal da Súmula 114 do STF.

Alternativa “e”: resposta correta de acordo com o texto literal da Súmula 113 do STF.

Porém, aqui cabe uma observação, na medida em que a Súmula 113 do STF é anterior à Constituição Federal de 1988 e, após a promulgação da referida Carta Magna, é comum a todas as leis estaduais instituidoras do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos – ITCMD estabelecerem que o imposto deve ser calculado sobre o valor dos bens na data do fato gerador, ou seja, na data da abertura da sucessão, que é a data do óbito. Essa regra comum a todos os estados guarda coerência com a materialidade constitucional do imposto, razão pela qual é constitucional e demonstra estar ultrapassada a Súmula 113, o que poderia ter levado à anulação da questão tornando a alternativa “e” incorreta. Optou a banca por seguir o texto literal da súmula, que embora ultrapassada, não foi cancelada pelo STF.

Alternativa correta: letra “c”.

ICMS – imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

- a) Fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar, sem a previsão na respectiva lei estadual.
- b) Saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato.
- c) Comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.
- d) Alienação de salvados de sinistro pelas seguradoras.
- e) Operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à utilização direta em processo subsequente de industrialização.

COMENTÁRIOS

📌 **Nota do autor:** atenção para a exigência do examinador, de que fosse assinalada a única hipótese de incidência do ICMS. Porém, a questão deveria ser anulada por ser defensável a existência de duas opções corretas, como será explanado nos comentários à alternativa “e”.

Alternativa “a”: embora o fornecimento de alimentação em restaurante ou estabelecimento similar constitua, realmente, fato gerador do ICMS (Lei complementar 87/96, art. 2º, I e Súmula 163 do STF), a instituição do tributo constitui competência do Estado (CF, art. 155, II). Logo, essa situação não constituirá hipótese de incidência “sem a previsão na respectiva lei estadual”.

Alternativa “b”: errada por contrariar expressamente a Súmula 573 do STF, de acordo com a qual a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato não constitui fato gerador do ICMS. O entendimento é coerente com a ideia de que o comodato tem natureza jurídica de empréstimo, não havendo o que se falar em circulação da mercadoria, o que pressupõe a transmissão da titularidade.

Alternativa “c”: alternativa correta por seguir o comando da Súmula 662 do STF, quanto à incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete.

Alternativa “d”: nos termos da jurisprudência do STF, as vendas de salvados pelas companhias seguradoras não se enquadram no conceito de operações relativas à circulação de mercadorias, o que torna a opção incorreta (STF – ADI 1648 – Pleno – Rel. Min. Gilmar Mendes – julg. 16.2.2011). Ressalte-se que esse entendimento do STF constou como dica já na primeira edição deste livro, que é anterior à prova em que o tema foi cobrado pela ESAF.

Alternativa “e”: provavelmente com base na Súmula 156 do STJ, o gabarito não considerou hipótese de incidência do ICMS as operações de industrialização por encomenda de embalagens, destinadas à utilização direta em processo subsequente de industrialização. Dispõe a referida súmula que: “A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mer-

07. (ESAF – AFRFB – 2012) Assinale, entre as hipóteses abaixo, a única que constitui hipótese de incidência do

cadórias, está sujeita, apenas, ao ISS". Porém, o ideal seria que essa questão tivesse sido anulada, já que essa súmula é antiga e o Supremo Tribunal Federal, recentemente, decidiu pela incidência do ICMS nesses casos, desde que presentes os requisitos conceituais e legais (ADI 4389 MC – Tribunal Pleno – Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 13/04/2011). Mais recentemente ainda, o item 13.05 da Lista de Serviços Anexa à Lei complementar 116/2003 foi alterado pela Lei complementar 157/2016, passando a prever a incidência de ICMS sobre embalagens que passarão por subseqüente processo de industrialização: "13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, **embalagens** e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS".

Alternativa correta: letra "c".

08. (ESAF – AFRFB – 2012) O IPTU – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, possui as seguintes características, exceto:

- pode ser progressivo em razão do valor venal do imóvel, o que permite calibrar o valor do tributo de acordo com índice hábil à mensuração da essencialidade do bem.
- a progressividade de sua alíquota, com base no valor venal do imóvel, só é admissível para o fim de assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.
- é inconstitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.
- pode ter diversidade de alíquotas no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial.
- não se admite a progressividade fiscal decorrente da capacidade econômica do contribuinte, dada a natureza real do imposto.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** nessa questão, o candidato deve assinalar a opção contendo uma descrição que não é característica do IPTU. Para acertá-la em relação ao conteúdo, o candidato tinha que levar em conta, entre outros fatores, que a progressividade delineada para o IPTU pode ser subdividida em: i) progressividade fiscal, cujo único objetivo é a arrecadação, em razão do valor do imóvel (CF, art. 156, § 2º, I); ii) progressividade extrafiscal, que tem por objetivo promover a função social da propriedade, estabelecendo a progressividade do imposto no tempo para o proprietário de imóvel subutilizado ou não utilizado que deixar de promover o seu adequado aproveitamento, nos termos do plano diretor do Município (CF, art. 182, § 4º, II). Porém, como será demonstrado adiante, a banca deveria tê-la anulado,

haja vista a existência de duas alternativas corretas, isto é, que não constituem característica do IPTU.

Alternativa "a": de fato, o IPTU pode ser progressivo em razão do valor do imóvel (CF, art. 156, § 2º, I).

Alternativa "b": revendo posicionamento de edições anteriores desta obra, afirmar que a progressividade do IPTU em razão do valor venal do imóvel permite calibrar o valor do tributo de acordo com índice hábil à mensuração da essencialidade do bem está de acordo com o posicionamento do STF no AI 583636 / MS, a saber: "...2. O efeito extrafiscal ou a calibração do valor do tributo de acordo com a capacidade contributiva não são obtidos apenas pela modulação da alíquota. O escalonamento da base de cálculo pode ter o mesmo efeito. 3. Ao associar o tipo de construção (precário, popular, médio, fino e luxo) ao escalonamento crescente da avaliação do valor venal do imóvel, a Lei 3.326/1996 do Município de Campo Grande passou a graduar o valor do tributo de acordo com índice hábil à mensuração da frivolidade ou da essencialidade do bem, além de lhe conferir mais matizes para definição da capacidade contributiva...". De qualquer forma, é bom enfatizar que prevalece a classificação dessa norma de tributação progressiva no campo da progressividade fiscal, permanecendo a extrafiscalidade restrita ao IPTU progressivo no tempo (CF, art. 182, § 4º, II).

Alternativa "c": assim considerada com acerto pelo gabarito oficial, pois **não** é característica do IPTU. A teor da Súmula 539 do STF, é constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro.

Alternativa "d": aqui há, sim, uma característica do IPTU. A diversidade de alíquotas no caso de imóvel edificado, não edificado, residencial ou comercial constitui uma variação de alíquotas segundo a localização (residencial ou comercial) e o uso do imóvel (edificado, não edificado). Portanto, está de acordo com o artigo 156, § 2º, inciso I, da CF, de acordo com o qual o IPTU "poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel".

Alternativa "e": outra característica do IPTU devidamente colocada pelo examinador é a de que não se admite a progressividade fiscal decorrente da capacidade econômica do contribuinte, dada a natureza real do imposto. Mais precisamente, tanto a progressividade do IPTU em razão do valor do imóvel, como a sua progressividade no tempo não estão vinculadas ao princípio da capacidade contributiva que, de acordo com o artigo 145, § 1º, da CF se aplica a impostos de caráter pessoal (relacionados com as características pessoais do sujeito passivo), quando o IPTU é um imposto real (imposto sobre a propriedade de um bem). No campo da fiscalidade, o IPTU só pode ser progressivo em face da expressa disposição constitucional implementada pela Emenda Constitucional 29/2000 (CF, art. 156, § 2º, I). Inclusive, esse é o entendimento consagrado pelo STF na Súmula nº 668, segundo a qual: "É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se

destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.". Atenção apenas que, recentemente, porém, a jurisprudência do STF vem admitindo a possibilidade de se vincular determinados imposto reais à progressividade de alíquotas. Assim, na decisão do RE 562045/RS, posicionou-se de maneira distinta quanto ao ITCMD, ao permitir a sua progressividade, a despeito de não haver expressa previsão constitucional e mesmo em se tratando de um imposto real. O fundamento utilizado pelo Supremo diz respeito à técnica de progressividade e mensuração da capacidade contributiva, que leva em conta o valor dos quinhões recebidos pelos herdeiros, aplicável, inclusive para um imposto real, como é caso do ITCMD. Essa progressividade, é bom dizer, é admitida expressamente na Resolução do Senado Federal 9/92, que também fixa a alíquota máxima do imposto em 8%, tudo com fundamento na competência constitucionalmente deferida pelo artigo 155, § 1º, inciso IV, da CF.

Alternativa correta: letra "c".

09. (ESAF – AFRFB – 2012) Sobre o ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, é incorreto afirmar que:

- no conjunto de serviços tributáveis pelo ISS, a lei complementar definirá aqueles sobre os quais poderá incidir o mencionado imposto, com o que realiza a sua finalidade principal, que é afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas políticas.
- na construção civil, a dedução do valor dos materiais e subempreitadas no cálculo do preço do serviço, para fins de apuração do ISS, não configura isenção.
- não há incidência sobre operações bancárias.
- serviços de registros públicos, cartorários e notariais são imunes à incidência do ISS.
- se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** nessa questão, o candidato deve estar atento para a exigência do examinador, que é assinalar a alternativa contendo uma afirmação incorreta.

Alternativa "a": afirmação correta por fazer uma exata referência à *mens legis* do Poder Constituinte ao reservar à competência do legislador complementar definir os serviços sujeitos à incidência do ISS. De fato, a finalidade da norma não é outra senão a de afastar os conflitos de competência, em matéria tributária, entre as pessoas políticas, na medida em que, muitas vezes, o liame entre a competência municipal para o ISS e estadual para o ICMS é muito tênue.

Alternativa "b": a dedução dos materiais da base de cálculo do ISS está expressamente prevista no artigo 7º, § 2º, inciso I, da Lei complementar 116/2003, que faz alusão aos itens 7.02 e 7.05, os quais, também expressamente, estabelecem a tributação dos materiais pelo

ICMS. Já a subempreitada é deduzida, porque o serviço prestado pelo subcontratado já é tributado pelo ISS e, caso não excluído da base de cálculo do imposto do subempreitador, representaria um *bis in idem* incompatível com o sistema tributária nacional. As jurisprudências do STF e do STJ, depois de muitas polêmicas, hoje estão alinhadas com esse posicionamento (STF – RE 599582 AgR / RJ – 2ª. Turma – Rel. Min. Ayres Brito – DJ3 25/03/2011; STJ – AgRg no Ag 1133056 / RJ – 1ª Turma – Rel. Min. Hamilton Carvalhido – DJe 02/02/2011).

Alternativa "c": nos termos do artigo 2º, inciso III da Lei complementar 116/2003, o ISS não incide sobre o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Portanto, realmente, não incide sobre operações bancárias, o que é coerente por parte do poder constituinte para evitar o *bis in idem* em relação ao IOF. Atenção para que a incidência do imposto é afastada em relação às operações bancárias, mas não em relação a serviços prestados por bancos e instituições financeiras que não tenham o caráter de operação bancária, serviços esses normalmente tributados nos termos do item 15 da lista de serviços Anexa. Em outras palavras, operação bancária (sujeita ao IOF) e serviços bancários (sujeitos ao ISS) são expressões que não se confundem.

Alternativa "d" – incorreta – deve ser assinalada. A alegação de que serviços de registros públicos, cartorários e notariais são imunes à incidência do ISS busca sustentação na imunidade recíproca entre as pessoas políticas estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da CF. Entretanto, a imunidade recíproca é uma garantia ou prerrogativa imediata de entidades políticas federativas e não de particulares que executem, com inequívoco intuito lucrativo, serviços públicos mediante concessão ou delegação, devidamente remunerados, como é o caso dos cartórios (STF – ADI 3089 – Pleno – Rel. Min. Joaquim Barbosa – julg. 31/07/2008).

Alternativa "e": coincide com a jurisprudência do STF, de acordo com a qual a Súmula Vinculante 31 não exonera a prestação de serviços concomitante à locação de bens móveis do pagamento do ISS, de modo que, se houver ao mesmo tempo locação de bem móvel e prestação de serviços, o ISS incide sobre o segundo fato, sem atingir o primeiro (STF – ARE 656709 – 2ª. Turma – Rel. Min. Joaquim Barbosa – julg. 14/02/2012). A súmula vinculante citada considera que o ICMS não incide sobre a locação de bens móveis, porém, a teor do acórdão citado, essa exoneração não se estende aos serviços prestados correlatos à locação.

Alternativa incorreta: letra "d".

10. (ESAF – AFRFB – 2009) Sobre as taxas, podemos afirmar, exceto, que:

- o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado; este exerce determinada atividade, e por isso cobra a taxa das pessoas que dela se aproveitam.

- b) a atuação estatal referível, que pode ensejar a cobrança de taxa, pode consistir no exercício regular do poder de polícia.
- c) a atuação estatal referível, que pode ensejar a cobrança de taxa, pode consistir na prestação ao contribuinte, ou na colocação à disposição deste, de serviço público específico, divisível ou não.
- d) as atividades gerais do Estado devem ser financiadas com os impostos, e não com as taxas.
- e) o poder de polícia, que enseja a cobrança de taxa, considera-se regular quando desempenhado pelo órgão competente e nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** atenção para o fato de que, nesta questão, a exigência do examinador é assinalar a única alternativa que contém uma afirmação falsa.

Alternativa “a”: a taxa é um tributo de natureza vinculada porque sempre é devida em razão de uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte (fato do Estado), destinando-se o produto da sua arrecadação ao financiamento da atividade a que se refere, que pode ser um serviço público ou o exercício regular do poder de polícia.

Alternativa “b”: como tributo de natureza vinculada, a taxa pode ser instituída em razão do exercício regular do poder de polícia (CF, art. 145, II), isto é, a restrição de liberdades individuais em prol da coletividade, desempenhado por autoridade competente e nos limites da legalidade, sem abuso ou desvio de poder, como, por exemplo, as taxas cobradas pela expedição de licenças ambientais em prol de um meio ambiente saudável ou a concessão de porte de armas com vistas à preservação da segurança pública.

Alternativa “c”: não se pode afirmar que a atuação estatal referível ao contribuinte pode ser um serviço “divisível ou não”, uma vez que, nos termos expressos do artigo 145, inciso II, da CF, apenas serviços públicos divisíveis são passíveis de tributação por meio de taxas, assim compreendidos aqueles suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários (CTN, art. 79, III).

Alternativa “d”: diverso da taxa, o imposto é um tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte (CTN, art. 16). Incide sobre fatos signo-presuntivos de riqueza (sinais de riqueza do contribuinte), tais como renda e propriedade, e não sobre atividades estatais. Constitui, assim, uma receita que se destina ao financiamento de atividades gerais do Estado, tais como saúde, educação, segurança pública, transporte etc.

Alternativa “e”: a opção transcreve quase que literalmente o que o parágrafo único do artigo 78 do CTN dispõe sobre o exercício regular do poder de polícia.

Alternativa correta: letra “c”.

11. (ESAF – AFRFB – 2009) Em relação aos empréstimos compulsórios, é correto afirmar que:

- a) é um tributo, pois atende às cláusulas que integram o art. 3º do Código Tributário Nacional.
- b) é espécie de confisco, como ocorreu com a retenção dos saldos de depósitos a vista, cadernetas de poupança e outros ativos financeiros, por ocasião do chamado “Plano Collor” (Lei nº 8.024/90).
- c) o conceito de “despesa extraordinária” a que alude o art. 148, inciso I, da Constituição Federal, pode abranger inclusive aquelas incorridas sem que tenham sido esgotados todos os fundos públicos de contingência.
- d) se conceitua como um contrato de direito público, com a característica da obrigatoriedade de sua devolução ao final do prazo estipulado na lei de sua criação.
- e) se subordina, em todos os casos, ao princípio da anterioridade da lei que o houver instituído.

COMENTÁRIOS

☛ **Nota do autor:** há de se tomar cuidado com súmulas do STF editadas antes da promulgação da CF de 1988. Muitas delas estão ultrapassadas e em desacordo com a ordem constitucional atualmente em vigor. Um exemplo é a Súmula 418, que infirmava a natureza tributária do empréstimo compulsório.

Alternativa “a”: além de previsto no capítulo constitucional atinente ao Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório possui todas as características conceituais dos tributos contempladas no conceito legal do artigo 3º do CTN, quais sejam: **i)** é uma prestação pecuniária compulsória; **ii)** não constitui sanção de ato ilícito; **iii)** é instituído em lei; **iv)** é cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Como diferencial, possui a previsão de restituibilidade do produto da sua arrecadação no fim de determinado prazo.

Alternativa “b”: como espécie tributária prevista no artigo 148 da CF, o empréstimo compulsório deve ser exigido sem ofensa às limitações constitucionais ao poder de tributar, entre elas, a vedação ao confisco (CF, art. 150, IV), o que invalida qualquer assertiva no sentido de considerá-lo uma espécie de confisco. Além disso, a despeito de muitas divergências doutrinárias e jurisprudenciais quanto à natureza jurídica do bloqueio de cruzados novos do “Plano Collor”, se de limitação administrativa ou de tributo, o Supremo Tribunal Federal nunca se pronunciou firmemente a respeito. Logo, não é possível cravar como correta nenhuma assertiva que considere o bloqueio de cruzados novos como um empréstimo compulsório disfarçado ou uma exigência tributária de caráter confiscatório.

Alternativa “c”: está errada porque os fundos ou reservas de contingência são provisões orçamentárias para despesas imprevistas, tais como as aludidas no artigo 5º, inciso III, da Lei complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e no artigo 91 do Decreto 200/67. Se constituírem provisões orçamentárias, ainda

que sejam créditos suplementares ou complementares, não podem ser consideradas extraordinárias as despesas cobertas por fundos de contingência.

Alternativa “d”: não se pode atribuir natureza contratual ao empréstimo compulsório pelo simples fato de ser instituído por lei. Os contratos, ainda que de direito público, são caracterizados como acordos de vontade, o que não ocorre no empréstimo compulsório, em que tanto o tributo devido como a obrigação e o prazo de restituição encontram-se previstos em lei.

Alternativa “e”: consoante expressa ressalva do artigo 150, § 1º, da CF, o empréstimo compulsório para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência (CF, art. 148, I), não se sujeita ao princípio da anterioridade tributária, o que invalida esta alternativa.

Alternativa correta: letra “a”.

12. (ESAF – AFRFB – 2009) Com relação ao imposto sobre importação de produtos estrangeiros, assinale a opção incorreta.

- Somente se deve considerar entrada e importada aquela mercadoria estrangeira que ingressa no território nacional para uso comercial ou industrial e consumo, não aquela em trânsito, destinada a outro país.
- A Constituição Federal outorga à União a competência para instituí-lo, vale dizer, concede a este ente político a possibilidade de instituir imposto sobre a entrada no território nacional, para incorporação à economia interna, de bem destinado ou não ao comércio, produzido pela natureza ou pela ação humana, fora do território nacional.
- A simples entrada em território nacional de um quadro para exposição temporária num museu ou de uma máquina para exposição em feira, destinados a retornar ao país de origem, não configuram importação, e, por conseguinte não constituem fato gerador.
- Terá suas alíquotas graduadas de acordo com o grau de essencialidade do produto, de modo a se tributar com alíquotas mais elevadas os produtos considerados supérfluos, e com alíquotas inferiores os produtos tidos como essenciais.
- Possui caráter nitidamente extrafiscal, tanto que a Constituição Federal faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar suas alíquotas, já que sua arrecadação não possui objetivo exclusivo de abastecer os cofres públicos, mas também a conjugação de outros interesses que interferem no direcionamento da atividade impositiva – políticos, sociais e econômicos, por exemplo.

COMENTÁRIOS

🔍 **Nota do autor:** o candidato deve estar atento para a exigência da banca nesta questão, que é a alternativa incorreta. Além disso, em razão de polêmica que será apresentada no comentário à alternativa “c”, a presente questão poderia ter sido anulada, pois, depen-

dendo do posicionamento doutrinário adotado em relação a ela, pode haver mais de uma opção incorreta.

Alternativa “a”: contém uma afirmação correta, pois a passagem, pelo território aduaneiro, de mercadoria procedente do exterior e a ele destinada, constitui uma das modalidades de trânsito aduaneiro de passagem (Decreto 6.759/2009, art. 318, V). Nesse caso a mercadoria não chega a ser despachada para consumo, não havendo o que se falar em importação. Lembrando que o regime especial de trânsito aduaneiro é o que permite o transporte de mercadoria, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos (Decreto 6.759/2009, art. 315).

Alternativa “b”: a Constituição Federal, quando atribui competência à União para instituir imposto sobre importação de produtos estrangeiros (art. 153, I), realmente não faz distinção entre bens primários ou secundários, destinados ou não ao comércio.

Alternativa “c”: ao considerar correto o que foi afirmado nessa alternativa, a ESAF adotou o entendimento de não configurar importação e, por conseguinte, não haver incidência na entrada de bens para exposição em feiras e museus, quando destinados a retornar ao país de origem. Deve-se, porém, ressaltar que se trata de um posicionamento polêmico, uma vez haver quem defenda a ocorrência do fato gerador para a hipótese. É que a situação apresentada está sujeita ao regime aduaneiro de admissão temporária, com expressa previsão de suspensão do imposto (Decreto 6.759/2009, art. 359), e, para muitos, a suspensão do imposto pressupõe a sua incidência pela ocorrência do fato gerador. Corroborando esse entendimento, tem-se, também, a obrigação de recolhimento caso o retorno ao país de origem não se efetive no prazo legal.

Alternativa “d” – incorreta – deve ser assinalada. deve ser assinalada. Diz respeito à seletividade, princípio constitucional específico de tributos em relação aos quais a Constituição Federal, expressamente, exige a sua observância, como são os casos do IPI e do ICMS. É a opção incorreta porque o imposto de importação não está entre os tributos constitucionalmente seletivos.

Alternativa “e”: de fato, a Constituição Federal, no § 1º do artigo 153, faculta ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas de alguns impostos, entre eles, o imposto de importação. Isso confere caráter extrafiscal ao tributo, na medida em que permite ao Estado, por meio do Poder Executivo, intervir no domínio econômico por meio de modificações na carga tributária.

Alternativa correta: letra “d”.

13. (ESAF – AFRFB – 2009) Analise os itens a seguir, classificando-os como verdadeiros (V) ou falsos (F). Em seguida, escolha a opção adequada às suas respostas:

- de acordo com a Constituição Federal, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pela generalidade, universalidade e progressividade, na forma da lei. Pode-se afirmar que o critério da progressividade decorre dos princípios da igualdade e da capacidade contributiva, na medida em que contribuintes com maiores ren-

Direito Tributário

Alan Martins e
Dimas Yamada Scardoelli

✦ DICAS

1. TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

- Antes de tratar das espécies de tributos, importante o concursando rememorar o conceito previsto no artigo 3º do CTN nos seguintes termos: “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.
- A seguir estão as características detalhadas do conceito legal de tributo:
 - a) Prestação pecuniária compulsória: pressupõe um comportamento obrigatório de prestação em dinheiro. Ou seja, efetivado o fato previsto na norma, o pagamento do tributo será obrigatório, independentemente da vontade do contribuinte.
 - b) Em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir: a expressão “em moeda” revela-se, nesse conceito, prescindível e redundante, já que o termo “pecuniária” encerra igual sentido. Na expressão “ou cujo valor nela se possa exprimir”, o legislador ampliou o âmbito das prestações pecuniárias, admitindo o pagamento do tributo em outras formas que não apenas o dinheiro. É certo que, atualmente, o Direito Tributário não aceita o pagamento de tributo in natura (bens) ou in labore (trabalho). No entanto, se houver lei específica do ente credor, os tributos podem ser pagos ou compensados com Títulos da Dívida Pública (TDP) ou Precatórios. Ademais, com o advento da LC 104/2001, foi inserido o inciso XI ao artigo 156 do CTN, que faz referência à dação em pagamento em bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário, na forma e condições estabelecidas em lei ordinária.
 - c) Que não constitua sanção de ato ilícito: tributo não é penalidade. Logo, não deve ser utilizado como sanção para o contribuinte. Ele se distingue da penalidade exatamente porque esta tem como hipótese de incidência um ato ilícito, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Ademais, o Princípio da Interpretação Objetiva do “Fato Gerador” (CTN, arts. 118 c/c 126) – Cláusula *non olet* – pressupõe que o tributo “não fede e não cheira”. Importa

para o Estado arrecadar, angariar fundos para cobrir suas despesas (finalidade fiscal do tributo), não cabendo, nesse instante, aferir ilicitude do fato ocorrido. Em suma: o fato poderá ser ilícito, mas a hipótese de incidência (previsão normativa) jamais o será.

- d) Instituída em lei: a obrigação tributária só pode resultar da lei, em abono ao Princípio da Estrita Legalidade. Em regra, a lei ordinária é instituidora de tributo. Excepcionalmente, serão instituídos por Lei Complementar: I) impostos sobre grandes fortunas; II) impostos residuais da União; III) contribuições residuais da seguridade social e IV) empréstimos compulsórios. Ressalte-se que Medida Provisória poderá instituir e majorar impostos, exceto os reservados à lei complementar (CF, art. 62, §1º, III e §2º).
 - e) Cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada: o Estado é obrigado a cobrar o tributo sempre que ocorra o fato jurídico-tributário e dentro dos limites e condições estabelecidas em lei. Tal formalização ocorrerá através do instituto do lançamento tributário (CTN, art. 142). A atividade de cobrança do tributo não pode ser arbitrária ou discricionária (pautada por juízo de conveniência e oportunidade), mas apenas vinculada.
- Para o artigo 5º do CTN, os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria. No entanto, a jurisprudência e a doutrina são pacíficas no sentido de que, à luz da Constituição Federal, além dos mencionados no CTN, são tributos também os empréstimos compulsórios e as contribuições (sociais e especiais).
 - Tributos e espécies tributárias (baseado no julgamento da ADI 447 pelo STF – DJ de 05/03/93):

TRIBUTO (gênero) Art.3º do CTN
ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS:
1) IMPOSTOS Art. 145, I, CF/88 Art. 16, CTN
2) TAXAS Art. 145, II, CF/88 Art. 77, CTN

TRIBUTO (gênero) Art. 3º do CTN	
ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS:	
3) CONTRIBUIÇÕES	3.1) DE MELHORIA Art. 145, III, CF/88 Art. 81, CTN
	3.2) SOCIAIS: Art. 149, CF/88
	3.2.1) DE SEGURIDADE SOCIAL Art. 195 e §4º, CF/88
	3.2.2) SALÁRIO EDUCAÇÃO Art. 212, §5º, CF/88
3.3) ESPECIAIS:	3.3.1) DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO Art. 149, CF/88
	3.3.2) DE INTERESSE DE CATEGORIAS PROFISSIONAIS OU ECONÔMICAS Art. 149, CF/88
4) EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS Art. 148, CF/88	

- “Os tributos, nas suas diversas espécies, compõem o Sistema Constitucional Tributário brasileiro, que a Constituição inscreve nos seus arts. 145 a 162. Tributo, sabemos todos, encontra definição no art. 3º do CTN, definição que se resume, em termos jurídicos, no constituir ele uma obrigação que a lei impõe às pessoas, de entrega de uma certa importância em dinheiro ao Estado. As obrigações são voluntárias ou legais. As primeiras decorrem da vontade das partes, assim, do contrato; as legais resultam da lei, por isso são denominadas obrigações ex lege e podem ser encontradas tanto no direito público quanto no direito privado. A obrigação tributária, obrigação ex lege, a mais importante do direito público, ‘nasce de um fato qualquer da vida concreta, que antes havia sido qualificado pela lei como apto a determinar o seu nascimento.’ (Geraldo Ataliba, ‘Hermenêutica e Sistema Constitucional Tributário’, in ‘Diritto e pratica tributaria’, volume L, Padova, Cedam, 1979). As diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação (CTN, art. 4º), são a) os impostos (CF, art. 145, I, arts. 153, 154, 155 e 156), b) as taxas (CF, art. 145, II), c) as contribuições, que são c.I) de melhoria (CF, art. 145, III), c.2) sociais (CF, art. 149), que, por sua vez, podem ser c.2.1) de seguridade social (CF, art. 195, CF, 195, § 4º) e c.2.2) salário educação (CF, art. 212, § 5º) e c.3) especiais: c.3.1.) de intervenção no domínio econômico (CF, art. 149) e c.3.2) de interesse de categorias profissionais ou econômicas (CF, art. 149). Constituem, ainda, espécie tributária, d) os empréstimos compulsórios (CF, art. 148).” (ADI 447, Rel. Min. Octavio Gallotti, voto do Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-6-1991, Plenário, DJ de 5-3-1993).

- O imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte (CTN, art. 16). Daí ser classificado como tributo não vinculado.
- Além de não ser vinculado a uma atividade estatal específica em relação ao contribuinte, o imposto também é tributo de receita não vinculada a órgão, fundo ou despesa, nos termos do artigo 167, inciso IV, da CF, com algumas exceções constitucionais.
- Os fatos geradores dos impostos estão descritos na Constituição Federal, conforme a classificação a seguir. Apenas a União poderá criar novos impostos, no exercício de sua competência residual.

IMPOSTOS FEDERAIS (CF, arts. 153 e 154)	IMPOSTOS ESTADUAIS/DF (CF, art. 155)	IMPOSTOS MUNICIPAIS/DF (CF, art. 156)
Imposto sobre importação de produtos estrangeiros – II	Imposto sobre transmissão “causa mortis” e doação de quaisquer bens ou direitos – ITCMD	Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU
Imposto sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados – IE	Imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS	Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI ou ITIV
Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza – IR	Imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA	Imposto sobre serviços de qualquer natureza serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar – ISS ou ISSQN
Imposto sobre produtos industrializados – IPI		
Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários – IOF		

IMPOSTOS FEDERAIS (CF, arts. 153 e 154)	IMPOSTOS ESTADUAIS/DF (CF, art. 155)	IMPOSTOS MUNICIPAIS/DF (CF, art. 156)
Imposto sobre a propriedade territorial rural – ITR		
Imposto sobre grandes fortunas		
Impostos residuais		
Impostos extraordinários		

- Os impostos possuem as seguintes classificações:
- Quanto à alíquota: fixos ou progressivos. Fixos são aqueles em que a alíquota não aumenta com o aumento da base de cálculo. Progressivos, ao contrário, a alíquota aumenta com o aumento da base de cálculo. São progressivos o IR, ITR e o IPTU.
- Quanto à forma de percepção: diretos e indiretos. Será direto quando o contribuinte real do tributo é o próprio sujeito passivo da obrigação tributária principal, como se dá com o IR. Será indireto quando o contribuinte real do tributo é o consumidor da mercadoria ou do serviço objeto da operação (contribuinte de fato) e o sujeito passivo da obrigação tributária principal (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria ou serviço, o imposto devido, como se dá com o IPI e o ICMS. Neste caso, quando o legislador altera a alíquota do tributo, tem em mira o consumidor (contribuinte de fato) e não o empresário (contribuinte de direito).
- Quanto ao objeto de incidência: reais e pessoais. Imposto real é aquele que incide sobre o patrimônio e não leva em consideração as condições inerentes aos contribuintes (exemplos: IPTU e ITBI). Imposto pessoal, ao contrário, leva em consideração as condições dos contribuintes, suas características, estabelecendo diferenças em função dessas condições (IRPF).
- O quadro a seguir sintetiza as principais características dos impostos federais:

IMPOSTO DA UNIÃO	ASPECTOS GERAIS
Imposto de Importação – II	É exceção aos princípios da legalidade e da anterioridade (anual e nonagesimal). Segundo a Constituição, o Poder Executivo, nos termos e limites fixados em lei, poderá alterar suas alíquotas.
Imposto de Exportação – IE	É exceção aos princípios da legalidade e da anterioridade (anual e nonagesimal). Segundo a Constituição, o Poder Executivo, nos termos e limites fixados em lei, poderá alterar suas alíquotas.

IMPOSTO DA UNIÃO	ASPECTOS GERAIS
Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza – IR	<p>É exceção à anterioridade nonagesimal. O IR deve observar os critérios (princípios) da generalidade, da universalidade e da progressividade – GUP. Entende-se que generalidade significa a incidência do imposto sobre todas as pessoas. Por universalidade, entende-se a incidência sobre todos os tipos de rendimentos. A progressividade do imposto de renda toma a base de cálculo como critério para a variação de alíquotas.</p> <p>A Emenda Constitucional 20/98 revogou a regra constitucional que estabelecia a não incidência do imposto de renda, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total fosse constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho. O STF decidiu que a antiga regra constitucional não era autoaplicável (MS 22.584). Assim, como a exoneração tributária não decorria diretamente da Constituição não poderia ser elencada entre as imunidades.</p>
Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI	<p>É exceção aos princípios da legalidade e da anterioridade anual (não é exceção à anterioridade nonagesimal). Segundo a Constituição, o Poder Executivo, nos termos e limites fixados em lei, poderá alterar suas alíquotas.</p> <p>O IPI <i>deve ser</i> seletivo em função da essencialidade do produto. Assim, as alíquotas do imposto devem ser menores para os produtos essenciais e maiores para os produtos enquadrados na categoria de consumo supérfluo ou desaconselhável.</p> <p>O IPI também deve observar a técnica da não cumulatividade. Segundo o STF (RE 168.750), “o princípio da não cumulatividade objetiva tão-somente permitir que o imposto incidente sobre a mercadoria, ao final do ciclo produção-distribuição-consumo, não ultrapasse, em sua soma, percentual superior à alíquota máxima prevista em lei”.</p> <p>Não haverá incidência de IPI (imunidade) sobre produtos industrializados destinados ao exterior. O objetivo claro da regra é desonerar a atividade de exportação, não remetendo tributos para o exterior.</p> <p>Terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei</p>

IMPOSTO DA UNIÃO	ASPECTOS GERAIS
Imposto sobre Operações Financeiras – IOF	<p>É exceção aos princípios da legalidade e da anterioridade (anual e nonagesimal). Segundo a Constituição, o Poder Executivo, nos termos e limites fixados em lei, poderá alterar suas alíquotas.</p> <p>O IOF somente pode incidir sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos ou valores mobiliários. Neste sentido, o STF já considerou possível a cobrança de IOF sobre operações de <i>factoring</i> (desconto de títulos de crédito para disponibilizar recursos para as empresas, ADInMC 1.763) e impossível a incidência sobre saques em cadernetas de poupança (RE 232.467).</p> <p>O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do IOF, devido na operação de origem. A alíquota mínima será de 1% (um por cento), sendo assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: a) trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem e b) setenta por cento para o Município de origem. Por ser regra de incidência exclusiva, veicula imunidade para todos os outros tributos. Registre-se que o ouro como simples mercadoria sofre a incidência tributária normal de todos os tributos do sistema.</p>
Imposto Territorial Rural – ITR	<p>As alíquotas do ITR devem ser fixadas de forma a desestimular a manutenção das propriedades improdutivas. Temos aqui um bom exemplo de progressividade extrafiscal.</p> <p>Por outro lado, o ITR não incidirá (imunidade) sobre pequenas glebas rurais quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel. A Constituição remete à lei a definição do que deve ser entendido por "pequenas glebas rurais".</p> <p>Poderá ser cobrado e fiscalizado pelo Município, o que lhe dará a receita total do imposto (art. 153, §4º, III da CF).</p>
Imposto sobre Grandes Fortunas	O imposto sobre grandes fortunas deverá ser instituído por lei complementar, ainda não editada.
Impostos Residuais	A Constituição reservou à União, e somente a esta, a possibilidade de criar impostos novos (além dos já elencados). Para o exercício desta competência exige o Texto Maior: a) utilização de lei complementar, b) adoção da técnica da não cumulatividade e c) que o imposto novo não tenha fato gerador ou base de cálculo próprios dos impostos já

IMPOSTO DA UNIÃO	ASPECTOS GERAIS
	<p>discriminados. Esta competência é conhecida como residual.</p> <p>Ainda segundo a Lei Maior, 20% (vinte por cento) do produto da arrecadação dos impostos residuais pertencem aos Estados e ao Distrito Federal (art. 157, inciso II).</p>
Impostos Extraordinários	<p>Na iminência ou no caso de guerra externa, a União, e somente esta, poderá criar impostos extraordinários. Estes impostos podem estar ou não compreendidos em sua competência e serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas da instituição.</p> <p>O artigo 76 do CTN fixa o prazo máximo de cinco anos, contados da celebração da paz, para a supressão gradativa dos impostos extraordinários.</p> <p>O exercício da chamada competência extraordinária da União não precisa observar o princípio da anterioridade (CF, art. 150, §1º).</p>

- O quadro abaixo sintetiza as principais características dos impostos estaduais e do Distrito Federal:

IMPOSTOS DOS ESTADOS E DF	ASPECTOS GERAIS
ICMS – Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior	<p>Em virtude de maior incidência nos concursos públicos, agora será dada uma atenção maior aos principais aspectos do ICMS-mercadorias. O fato gerador do ICMS-mercadorias é a realização de operações relativas à circulação de mercadorias, ainda que importadas do exterior. Segundo entendimento jurisprudencial, a circulação de mercadoria pressupõe circulação jurídica, ou seja, a mudança de titularidade.</p> <p>No ICMS-mercadorias a base de cálculo será o valor da operação mercantil realizada e as alíquotas serão estabelecidas pelo legislador ordinário de cada Estado e do Distrito Federal. Vale ressaltar, que caberá ao Senado Federal, fixar as alíquotas mínimas e máximas em operações internas e Resolução do Senado Federal estabelecerá alíquotas aplicáveis às operações interestaduais. Enfim, a alíquota será um percentual sobre o valor da operação mercantil realizada.</p>

IMPOSTOS DOS ESTADOS E DF	ASPECTOS GERAIS	IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS E DF	ASPECTOS GERAIS
<p>ITCMD</p> <p>Imposto sobre transmissão <i>causa mortis</i> ou doação de quaisquer bens ou direitos</p>	<p>O fato gerador da exação é a transmissão de propriedade de quaisquer bens ou cessão de direitos em decorrência de falecimento do titular ou cessão e transmissão gratuitas.</p> <p>O tributo será devido no Estado da situação do bem ou DF (bens imóveis e respectivos direitos) – conforme o artigo 155, §1º, inciso I da CF; ou no Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao DF (bens móveis, títulos e créditos) conforme o artigo 155, §1º, inciso II da CF.</p> <p>No que concerne ao aspecto temporal será o momento da transmissão (CTN, art. 35) ou como estabelecer a lei ordinária estadual.</p> <p>O sujeito passivo é o herdeiro, legatário ou qualquer das partes ligadas à doação (doador ou donatário) na forma da lei ordinária (dos Estados/DF).</p> <p>A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e da doação (CTN, art. 35). Enfim, a alíquota será estabelecida conforme legislação estadual (atenção: alíquota máxima fixada pelo Senado Federal – Resolução 9/92 – 8%).</p>	<p>IPTU</p> <p>Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana</p>	<p>O fato gerador do IPTU é a propriedade (CC, art. 1.228), o domínio útil (exemplo: enfiteuta) ou a posse (CC, art. 1.196) de bem imóvel. No que concerne ao aspecto espacial recai sobre imóveis localizados na zona urbana ou urbanizável do município (vide §§ 1º e 2º do artigo 32 do CTN).</p> <p>A alteração da base de cálculo constitui exceção ao princípio da anterioridade nonagesimal.</p> <p>A incidência (critério temporal) ocorrerá no dia 1º de janeiro de cada ano (por ficção jurídica).</p> <p>O sujeito passivo da exação é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou seu possuidor (CTN, art. 34).</p> <p>A base de cálculo é o valor venal do imóvel e as alíquotas variarão consoante o valor, uso e localização do imóvel.</p> <p>Importante o estudo acerca da dupla progressividade do IPTU (fiscal e extrafiscal): a) Fiscal: Com a promulgação da EC 29/2000 alterou-se o artigo 156, § 1º, da CF, permitindo-se a progressividade fiscal do IPTU, ou seja, sua alíquota passou a variar segundo os critérios da localização, valor e uso. Antes das modificações promovidas pela Emenda citada, o Supremo Tribunal Federal, se manifestou no sentido da inconstitucionalidade da aplicação de alíquotas progressivas para o IPTU (Súmula 668). b) Extrafiscal: O objetivo de tal progressividade é estimular ou inibir certas condutas (para fins de política urbana). Confirma o artigo 7º da Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade).</p> <p>É tributo sujeito a lançamento de ofício. Nos termos do Enunciado da Súmula 97 do STJ: “o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.</p>
<p>IPVA</p> <p>Imposto sobre propriedade de veículos automotores</p>	<p>O fato gerador é a propriedade de veículo automotor.</p> <p>No que se refere ao aspecto espacial, é o local onde o veículo é registrado e licenciado, inscrito ou matriculado e o aspecto temporal é o 1º dia de janeiro de cada exercício ou data estabelecida na legislação estadual.</p> <p>O sujeito passivo é o proprietário do veículo automotor que poderá ser pessoa física ou jurídica.</p> <p>A base de cálculo é valor venal do veículo ou preço comercial (valor de mercado) e a alíquota será estabelecida pela lei ordinária estadual.</p>	<p>ITBI (ou ITIV) Imposto sobre transmissão <i>inter vivos</i>, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.</p>	<p>O fato gerador é transmissão <i>inter vivos</i>, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição. O fato gerador do imposto sobre transmissão <i>inter vivos</i> de bens imóveis (ITBI) somente ocorre com a efetiva transferência da propriedade imobiliária, que se dá mediante o registro” (Tema 1.124 de Repercussão Geral)</p>

- O quadro abaixo sintetiza as principais características dos impostos municipais e do Distrito Federal.

IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS E DF	ASPECTOS GERAIS
	<p>No que concerne ao aspecto/critério espacial, é o território do Município da situação do bem. No caso do DF, como não há divisão em municípios, o tributo caberá a este. É irrelevante que a escritura tenha sido lavrada em outro Município. Não há diferença de zona urbana para zona rural, como ocorre no ITR e IPTU.</p> <p>O critério temporal é o momento da transmissão ou da cessão. Ou seja, é o instante que ocorre o negócio jurídico, porém apurável no momento da transcrição do instrumento translativo do domínio no Registro Imobiliário. Assim já decidiu o STJ: "A propriedade imobiliária apenas se transfere com o registro do respectivo título (CC, art. 530). O registro imobiliário é o fato gerador do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Assim, a pretensão de cobrar o ITBI antes do registro imobiliário contraria o Ordenamento Jurídico" (STJ – REsp 12.546-0 – RJ – 1ª T – Rel. Min. Gomes de Barros – DJU 30.11.92, in RJ 184/87).</p> <p>Ressalte-se que o STJ também entende que nos casos de promessa de compra e venda não registrada, não haverá a ocorrência do fato gerador do ITBI.</p> <p>O sujeito passivo é qualquer das partes da operação tributária de transmissão de bem imóvel (CTN, art. 42), podendo ser o transmitente ou o adquirente.</p> <p>A base de cálculo é o valor venal dos bens imóveis transmitidos em percentagem única sobre a base de cálculo. As alíquotas serão estabelecidas pela lei municipal.</p> <p>Destaque-se duas hipóteses de imunidades específicas:</p> <p>a) Imunidade objetiva: prevista no art. 156, §2º, inciso I da CF (busca fomentar o crescimento das empresas);</p>

IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS E DF	ASPECTOS GERAIS
	<p>b) Imunidade sobre imóveis desapropriados para fins de reforma agrária – artigo 184, §5º da CF.</p> <p>Consoante a Súmula 656 STF: "é inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão <i>inter vivos</i> de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel".</p>
<p>ISS</p> <p>Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza</p>	<p>O fato gerador é a prestação de serviço por pessoa física ou jurídica com ou sem estabelecimento físico dos serviços constantes na lista anexa da LC 116/2003, cujo rol é taxativo.</p> <p>A expressão 'serviços de qualquer natureza' no direito tributário vincula-se ao conceito dado pelo direito privado consoante o artigo 110 do CTN. Logo serviço significará um bem econômico imaterial, fruto de esforço humano, resultante de uma obrigação de fazer.</p> <p>O critério espacial é o limite territorial do Município. A matéria do local do pagamento do ISSQN (Local da efetiva prestação do serviço ou local de estabelecimento do prestador) é tema dos mais controvertidos no direito tributário. Importante a leitura das decisões do STJ nesse sentido. De qualquer forma, a LC 116/2003 disciplinou o assunto no seu artigo 3º.</p> <p>O critério temporal é o momento da efetiva prestação do serviço.</p> <p>O sujeito passivo é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo. A base de cálculo é o valor do serviço prestado e a alíquota poderá ser fixa ou proporcional, consoante legislação municipal. Por fim, é prevista a substituição tributária e a imunidade dos serviços destinados ao exterior (LC 116/2003, art. 2º, I).</p>

- Agora os mesmos impostos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, apresentados de forma analítica.

- Quadro sinótico da legislação aplicável aos impostos federais

	II	IE	IR	IPI	IOF	ITR
CF/88	art. 153, I	art. 153, II	art. 153, III	art. 153, IV	art. 153, V	art. 153, VI
Lei Complementar	CTN (arts. 19-22)	CTN (arts. 23-28)	CTN (arts. 43-45)	CTN (arts. 46-51)	CTN (arts. 63-67)	CTN (arts. 29-31)
Lei Ordinária	DL 37/66 (DL 2.472/88)	DL 1.578/77	Lei 7.713/88, Leis 9.249/95 e 9.430/96 e alterações posteriores	Lei 4.502/64	Lei 5.143/66	Lei 9.393/96
Decreto	6.759/09	6.759/09	9.580/2018	7.212/10	6.306/07	4.382/02

- Quadro comparativo dos principais aspectos dos impostos federais

	Fato Gerador	Principal Contribuinte	Principal Base de Cálculo	Observações Constitucionais
II	Entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro	Importador	Valor Aduaneiro	Exceção aos Princípios da Anterioridade e da Legalidade
IE	Saída de mercadoria nacional ou nacionalizada do território aduaneiro	Exportador	Valor da mercadoria em condições de livre concorrência internacional	<i>Idem</i>
IR	Aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de: Renda: produto do capital, do trabalho ou de ambos; Proventos: outros acréscimos patrimoniais que não sejam rendas	Pessoas físicas e jurídicas titulares das disponibilidades econômicas ou jurídicas de rendas e proventos	Montante real, arbitrado ou presumido da renda e dos proventos tributáveis	Deve observar os critérios da generalidade (todas as pessoas), universalidade (tudo ou todas as rendas e proventos) e da progressividade (alíquotas progressivas). Também é exceção ao Princípio da Anterioridade nonagesimal
IPI	Saída de produto industrializado do estabelecimento industrial	Industrial	Valor da operação de saída do estabelecimento industrial	Exceção aos Princípios da Legalidade e da Anterioridade do exercício. Seletivo em função da essencialidade. Não cumulativo. Imunidade na exportação de produtos industrializados. Terá reduzido seu impacto na aquisição de bens de capital
IOF	Efetivação das operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários	Tomadores de crédito, compradores e vendedores de moeda estrangeira, os segurados e os adquirentes de títulos ou valores mobiliários e titulares de aplicações financeiras	Operações de crédito: valor da obrigação (principal mais juros). Operações de câmbio: montante em moeda nacional (recebida ou entregue). Operações de Seguro: valor do prêmio. Operações de transmissão de títulos e valores mobiliários: preço ou valor da cotação em bolsa de valores	Exceção aos Princípios da Anterioridade e da Legalidade
ITR	A propriedade, o domínio útil e a posse a qualquer título de imóvel rural	Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel rural	Valor da terra nua tributável (VTNT)	Progressividade para desestimular propriedades improdutivas. Imunidades de pequenas glebas. Possibilidade de ser cobrado e fiscalizado pelos Municípios que assim optarem na forma da lei (repasso de 100% neste caso)

- Quadro sinótico da legislação aplicável aos impostos estaduais

	ITCMD/ITCD	ICMS	IPVA
CF/88	CF, art. 155, I, c/c § 1º	CF, art. 155, II, c/c, §§ 2º a 5º	CF, art. 155, III, c/c § 6º
Leis complementares	Competência do art. 155, § 1º, III, não exercida	LC 87/96 – Lei Kandir /LC 24/75 – Convênios, Confaz e concessão de benefícios fiscais	Não há
Leis ordinárias	Leis estaduais	Leis estaduais	Leis estaduais
Decretos	Decretos estaduais	Decretos estaduais	Decretos estaduais

(In: MARTINS, Alan; SCARDOELLI, Dimas Yamada. Direito Tributário – curso rápido e didático para estudos e revisões. Leme: Editora JH Mizuno, 2012, página 71)

- Quadro comparativo dos principais aspectos dos impostos estaduais

	Fato Gerador	Principais Contribuintes	Principal Base de Cálculo	Observações Constitucionais
ITCMD/ITCD	Transmissão <i>causa mortis</i> na sucessão legítima ou testamentária; doações e outras transmissões não onerosas (usufrutos, renúncias translativas a heranças, atribuição de bens e direitos acima da meação ou quinhão na divisão de patrimônio comum, partilha ou adjudicação etc.)	Herdeiro, legatário ou donatário	Valor dos bens e direitos transmitidos	Bens imóveis – imposto compete ao Estado de situação do bem. Bens móveis, títulos e direitos – imposto compete ao Estado onde se processar o inventário ou tiver domicílio o doador. Doador ou <i>de cujus</i> domiciliado ou residente no exterior ou se <i>de cujus</i> tinha bens no exterior – competência conforme lei complementar. Alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal
ICMS	Operações relativas à circulação de mercadorias; prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal; prestações onerosas de serviços de comunicação; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios ou sujeitos ao imposto sobre serviços, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual; entrada de mercadorias ou bens importados do exterior; serviços prestados no exterior ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior; entrada no Estado de petróleo e derivados quando não destinados à comercialização ou industrialização	Pessoa física ou jurídica que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações ou prestações sujeitas à incidência do imposto; qualquer pessoa física ou jurídica que importe mercadorias ou bens, seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação tenha sido iniciada no exterior, adquira em licitação mercadorias ou bens apreendidos, adquira lubrificantes combustíveis derivados do petróleo e energia elétrica de outro Estado, quando não destinados à comercialização ou industrialização	Valor da operação de circulação de mercadoria ou da prestação de serviço. Inclusão do próprio imposto na base de cálculo (chamado “cálculo por dentro”)	Imposto não cumulativo. Seletividade em função da essencialidade das mercadorias e serviços. Competência do Senado para fixar alíquotas interestaduais e alíquotas internas mínimas, e, em alguns casos, máximas. Previsão, como regra, de tributação no Estado de origem, salvo direito do Estado de destino a diferencial de alíquota nas operações destinadas a consumidores finais. Imunidade nas operações de exportação, saídas para outros Estados de combustíveis e lubrificantes, ouro como ativo financeiro e comunicação gratuita na modalidade de radiodifusão de sons e imagens. Cabe à lei complementar definir contribuintes, dispor sobre substituição tributária, disciplinar regime de compensação, regular a forma como, mediante deliberação entre os Estados (convênios), benefícios fiscais serão concedidos ou revogados, entre outras matérias
IPVA	Propriedade de veículo automotor novo (na aquisição), importado (no desembaraço aduaneiro) ou de veículo usado (em 1º de janeiro de cada exercício)	Proprietário	Valor do veículo	Pode ter alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal e alíquotas diferenciadas em razão do tipo e utilização

(In: MARTINS, Alan; SCARDOELLI, Dimas Yamada. Direito Tributário – curso rápido e didático para estudos e revisões. Leme: Editora JH Mizuno, 2012, página 72)

- Quadro sinótico da legislação aplicável aos impostos municipais

	IPTU	ITBI	ISS
CF/88	CF, art. 156, I, c/c § 1º	CF, art. 156, II, c/c § 2º	CF, art. 156, III c/c § 3º
Leis complementares	CTN, arts. 32 a 34	CTN, arts. 35 a 42	LC 116/03
Leis ordinárias	Leis municipais	Leis municipais	Leis municipais
Decretos	Decretos municipais	Decretos municipais	Decretos municipais

(In: MARTINS, Alan; SCARDOELLI, Dimas Yamada. Direito Tributário – curso rápido e didático para estudos e revisões. Leme: Editora JH Mizuno, 2012, página 74)

- Quadro comparativo dos principais aspectos dos impostos municipais

	Fato Gerador	Principais Contribuintes	Principal Base de Cálculo	Observações Constitucionais
IPTU	A propriedade, o domínio útil e a posse a qualquer título de imóvel urbano	Proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel urbano	Valor venal do imóvel	Poderá ser progressivo em função do tempo e em razão do valor do imóvel, além de ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel
ITBI	O fato gerador é transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.	Qualquer das partes na operação tributada (em geral, o adquirente)	Valor venal do imóvel ou do direito transmitido	Imunidades na transmissão de bens ou direitos incorporados à pessoa jurídica como integralização do capital social, na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica (salvo se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil)
ISS	Prestação de serviços constantes na lista anexa à LC 116/2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador	Prestador de serviços	Preço do serviço	Imunidade sobre exportações de serviços para o exterior

(In: MARTINS, Alan; SCARDOELLI, Dimas Yamada. Direito Tributário – curso rápido e didático para estudos e revisões. Leme: Editora JH Mizuno, 2012, página 75 – “tabela adaptada”)

- Segundo a jurisprudência do STJ, o IPTU “é imposto que tem como contribuinte o proprietário ou possuidor por direito real que exerce a posse com *animus* definitivo – art. 34 do CTN” (REsp 325489/SP). As posses de locatário e comodatário não exteriorizam domínio, pois “são meros titulares de direitos pessoais limitados em relação à coisa” (REsp 40240/SP), motivo pelo qual nunca poderão ser considerados contribuintes do IPTU. Ademais, considerando-se o que dispõe o artigo 123 do CTN (irrelevância das convenções particulares para o Direito Tributário), a transferência da responsabilidade pelo pagamento do IPTU ao locatário no contrato de locação não possui valor algum perante o Fisco. Por fim, a menos que haja expressa previsão em legislação municipal, apenas com base nas normas do CTN não há fundamento para se considerar locatário ou comodatário sujeitos passivos na condição de responsáveis tributários.
- O princípio da seletividade segundo a essencialidade do produto é de observância obrigatória em relação ao IPI, que “será seletivo” (CF, art. 153, § 3º, I). O mesmo não ocorre em relação ao ICMS que “poderá ser seletivo em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços” (CF, art. 155, § 2º, III).
- Segundo entendimento pacífico do STF a respeito da não cumulatividade do IPI, o direito ao crédito pressupõe recolhimento anterior do tributo, não se podendo cogitar em direito ao crédito em relação à aquisição de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero (RE 566819 – Pleno – Rel. Min. Marco Aurélio – julg. 29/9/2010). Nesse sentido, oportuno

✦ SÚMULAS APLICÁVEIS

◎ STF

TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

Súmula vinculante 12: “A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal”.

Súmula vinculante 19: “A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o artigo 145, II da Constituição Federal”.

Súmula vinculante 29: “É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra”.

Súmula vinculante 31: “É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis”.

Súmula vinculante 32: “O ICMS não incide sobre a alienação de salvados de sinistros pelas seguradoras”.

Súmula vinculante 40: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da constituição federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

Súmula vinculante 41: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”.

Súmula vinculante 48: “Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro”.

Súmula 75 STF: “Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o imposto de transmissão *inter vivos*, que é encargo do comprador”.

Súmula 93 STF: “Não está isenta do imposto de renda a atividade profissional do arquiteto”.

Súmula 112 STF: “O imposto de transmissão causa mortis é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão”.

Súmula 113 STF: “O imposto de transmissão causa mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação”.

Súmula 114 STF: “O imposto de transmissão causa mortis não é exigível antes da homologação do cálculo”.

Súmula 115 STF: “Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o imposto de transmissão *causa mortis*”.

Súmula 241 STF: “A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário”.

Súmula 331 STF: “É legítima a incidência do imposto de transmissão causa mortis no inventário por morte presumida”.

Súmula 539 STF: “É constitucional a lei do município que reduz o imposto predial urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro”.

Súmula 545 STF: “Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daquelas, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu”.

Súmula 573 STF: “Não constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato”.

Súmula 575 STF: “À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional”.

Súmula 583 STF: “Promitente-comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do imposto predial territorial urbano”.

Súmula 586 STF: “Incide imposto de renda sobre os juros remetidos para o exterior, com base em contrato de mútuo”.

Súmula 587 STF: “Incide imposto de renda sobre o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior e prestados no Brasil”.

Súmula 588 STF: “O imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários”.

Súmula 589 STF: “É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do imposto predial e territorial urbano em função do número de imóveis do contribuinte”.

Súmula 590 STF: “Calcula-se o imposto de transmissão *causa mortis* sobre o saldo credor da promessa de compra e venda de imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor”.

Súmula 591 STF: “A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do imposto sobre produtos industrializados”.

Súmula 595 STF: “É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do imposto territorial rural”.

Súmula 656 STF: “É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o imposto de transmissão *inter vivos* de bens imóveis – ITBI com base no valor venal do imóvel”.

Súmula 659 STF: “É legítima a cobrança da Cofins, do PIS e do Finsocial sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país”.

Súmula 660 STF: “Não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto”.

do mandado de segurança com base no art. 102, I, "n", da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros".

Súmula 624 STF: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais".

Súmula 625 STF: "Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança".

Súmula 626 STF: "A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração".

Súmula 627 STF: "No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do Presidente da República, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento".

Súmula 629 STF: "A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes".

Súmula 630 STF: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria".

Súmula 631 STF: "Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário".

Súmula 632 STF: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Súmula 701 STF: "No mandado de segurança impetrado pelo ministério público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo".

STJ

TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

Súmula 20 STJ: "A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional".

Súmula 95 STJ: "A redução da alíquota do imposto sobre produtos industrializados ou do imposto de importação não implica redução do ICMS".

Súmula 125 STJ: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda".

Súmula 135 STJ: "O ICMS não incide na gravação e distribuição de filmes e videoteipes".

Súmula 136 STJ: "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda".

Súmula 138 STJ: "O ISS incide na operação de arrendamento mercantil de coisas móveis".

Súmula 155 STJ: "O ICMS incide na importação de aeronave, por pessoa física, para uso próprio".

Súmula 156 STJ: "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

Súmula 160 STJ: "É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

Súmula 163 STJ: "O fornecimento de mercadorias com a simultânea prestação de serviços em bares, restaurantes e estabelecimentos similares constitui fato gerador do ICMS a incidir sobre o valor total da operação".

Súmula 166 STJ: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".

Súmula 167 STJ: "O fornecimento de concreto, por empreitada, para construção civil, preparado no trajeto até a obra em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviço, sujeitando-se apenas à incidência do ISS".

Súmula 178 STJ: "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual".

Súmula 185 STJ: "Nos depósitos judiciais, não incide o imposto sobre operações financeiras".

Súmula 198 STJ: "Na importação de veículo por pessoa física, destinado a uso próprio, incide o ICMS".

Súmula 215 STJ: "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda".

Súmula 237 STJ: "Nas operações com cartão de crédito, os encargos relativos ao financiamento não são considerados no cálculo do ICMS".

Súmula 262 STJ: "Incide o imposto de renda sobre o resultado das aplicações financeiras realizadas pelas cooperativas".

Súmula 274 STJ: "O ISS incide sobre o valor dos serviços de assistência médica, incluindo-se neles as refeições, os medicamentos e as diárias hospitalares".

Súmula 334 STJ: "O ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet".

Súmula 350 STJ: "O ICMS não incide sobre o serviço de habilitação de telefone celular".

-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais”.

Súmula 614 STJ: “O locatário não possui legitimidade ativa para discutir a relação jurídico-tributária de IPTU e de taxas referentes ao imóvel alugado nem para repetir indébito desses tributos”.

Súmula 625 do STJ: “O pedido administrativo de compensação ou de restituição não interrompe o prazo prescricional para a ação de repetição de indébito tributário de que trata o art. 168 do CTN nem o da execução de título judicial contra a Fazenda Pública”.

© CARF

TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

Súmula 3 CARF: “Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa”.

Súmula 13 CARF: “Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial”.

Súmula 15 CARF: “A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária”.

Súmula 16 CARF: “O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na fabricação de produtos cuja saída seja com isenção ou alíquota zero, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos pelo estabelecimento do contribuinte a partir de 1º de janeiro de 1999”.

Súmula 18 CARF: “A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI”.

Súmula 19 CARF: “Não integram a base de cálculo do crédito presumido da Lei nº 9.363, de 1996, as aquisições de combustíveis e energia elétrica uma vez que não são consumidos em contato direto com o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário”.

Súmula 20 CARF: “Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT”.

Súmula 36 CARF: “A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em

razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente”.

Súmula 40 CARF: “A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício”.

Súmula 42 CARF: “Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação”.

Súmula 43 CARF: “Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda”.

Súmula 45 CARF: “O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas”.

Súmula 62 CARF: “A base de cálculo das contribuições previdenciárias será o valor total fixado na sentença ou acordo trabalhista homologado, quando as parcelas legais de incidência não estiverem discriminadas”.

Súmula 63 CARF: “Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

Súmula 64 CARF: “Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7o, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória”.

Súmula 68 CARF: “A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física”.

Súmula 70 CARF: “É imune ao ITR o imóvel pertencente às entidades indicadas no artigo 150, VI, “c”, da Constituição, que se encontra arrendado, desde que a receita assim obtida seja aplicada nas atividades essenciais da entidade”.

Súmula 79 CARF: “A partir da vigência da Lei no 9.249, de 1995, a dedução de contraprestações de arrendamento mercantil exige a comprovação da necessidade de utilização dos bens arrendados para produção ou comercialização de bens e serviços”.

Súmula 80 CARF: “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do impos-

conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

Súmula CARF nº 152: Os créditos relativos a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente por ocasião de sua realização.

Súmula CARF nº 154: Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Súmula CARF nº 160: A aplicação da multa substitutiva do perdimento a que se refere o § 3º do art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976 independe da comprovação de prejuízo ao recolhimento de tributos ou contribuições.

Súmula CARF nº 161: O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de 1%, prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35, de 2001, ainda que órgão julgador conclua que a classificação indicada no lançamento de ofício seria igualmente incorreta.

Súmula CARF nº 162: O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 163: O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 164: A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 168: Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Súmula CARF nº 169: O art. 24 do decreto-lei nº 4.657, de 1942 (LINDB), incluído pela lei nº 13.655, de 2018, não se aplica ao processo administrativo fiscal. (Vinculante,

conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 173: A intimação por edital realizada a partir da vigência da Lei nº 11.196, de 2005, é válida quando houver demonstração de que foi improficua a intimação por qualquer um dos meios ordinários (pessoal, postal ou eletrônico) ou quando, após a vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Súmula CARF nº 175: É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 178: A inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 180: Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 186: A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

◎ TIT/SP

TRIBUTOS E SUAS ESPÉCIES

Súmula 03/2003 TIT/SP: “Não é admissível a correção monetária de saldos credores do ICMS, tampouco a correção monetária de créditos extemporâneos do ICMS”.

Súmula 07/2005 TIT/SP: “Até a vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001, não incide o ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto”.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Súmula 06/2003 TIT/SP: “A redução ou a relevação da multa, em decisão proferida por qualquer das Câmaras do Tribunal de Impostos e Taxas, por não caracterizar hipótese de divergência ou dissídio de interpretação da legislação, não viabiliza a interposição de recurso especial”.